

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 227, DE 2007. (do Deputado Milton Monti)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se novo inciso I ao art. 44 do Projeto de Lei n.º 227, de 2007, renumerando-se os incisos atuais para II e III:

"Art. 44

I – ao § 1º, do art. 23, a partir de 180 dias contados da data da publicação, pelos órgãos e agências da administração pública federal, das normas que disciplinarão os procedimentos e as formas de execução das obrigações contidas no art. 3º, inciso VIII.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação aduaneira em vigor dispõe que, quando verificada a ocorrência de dano ou avaria e extravio de mercadorias importadas, a apuração do responsável será efetuada através de processo de vistoria aduaneira, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos. (Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1.966, c.c. art. 581 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2.002).

O PL nº 227/2007, em seu art. 23, altera essa legislação, estabelecendo previsão de que "os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.". O §1º deste mesmo artigo prevê que, para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

Pela legislação em vigor, o depositário das mercadorias armazenadas sob controle aduaneiro está impedido de abrir contêineres e volumes sem a presença

da fiscalização aduaneira, mesmo quando houver suspeita de extravio ou avaria. O Projeto de Lei nº 227, de 2007, em seu art. 3º, VIII, torna obrigatório ao depositário pesar, quantificar volumes, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia.

Dessa forma o depositário, ao prestar esses serviços obrigatórios, sempre que constatar a existência de falta ou avaria poderá lavrar o competente auto, que servirá de prova para eximi-lo da responsabilidade fiscal, posto que comprova que não deu causa à ocorrência. Em razão disto, a administração pretende deixar de apurar a responsabilidade fiscal nos casos de extravio de mercadorias importadas.

Ocorre que as novas obrigações devem ter a sua forma de execução estabelecida pelos órgãos e agências da administração pública federal (art. 3º, VIII, *in fine*, e § 2º), inclusive com a utilização, quando for o caso, de instrumento e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raio X ou gama, além de outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, conforme previsto no art. 2º, IV, do PL em tela.

Dentro deste contexto a responsabilidade somente pode ser automaticamente imputada ao depositário, por presunção, quando este estiver com a forma de execução dos serviços citados estabelecida pelos órgãos e agencias da administração federal, e tiver o tempo necessário para a aquisição e instalação dos equipamentos exigidos no art. 2º, IV, do Projeto de Lei. Considera-se que o prazo de 180 dias, contados da data da publicação das normas que vierem a estabelecer os procedimentos e a forma de execução dos serviços obrigatórios, é o prazo justo e necessário para que o depositário possa cumprir as suas novas obrigações.

Sala da Comissão, em 01 de abril 2008.

**Deputado Sérgio Barradas Carneiro
PT/BA**